



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.068 - AL (2004/0129239-6)

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS  
**AGRAVADO** : BELIZÁRIO NUNES DOS SANTOS

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do agravante.
2. O acórdão *a quo* indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central para informações sobre a existência de bens do devedor.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:
  - “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)
  - “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)
  - “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)
  - “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)
  - “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)
4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2005 (Data do Julgamento)

**MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.068 - AL (2004/0129239-6)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** Cuida-se de agravo regimental oposto pelo Estado de Alagoas contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

O acórdão *a quo* indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central para informações sobre a existência de bens do devedor. Aduzem, em suma, que:

- a) o apelo especial aduzia violação dos arts. 38, § 1º, da Lei nº 4.595/64, 3º da LC nº 105/01, 198 e 199 do CTN e 535, II, do CPC;
- b) consta nos autos a comprovação inequívoca das diversas tentativas infrutíferas de localização de bens móveis e imóveis perante o DETRAN/AL e o Cartório de Imóveis da Região. Por isso mesmo o acórdão atacado foi omissivo, na medida em que não explicitou o que entende por necessário para esgotar as tentativas extrajudiciais para localizar os bens, deixando, assim, a decisão agravada de analisar a ofensa ao art. 535 do CPC, um dos fundamentos do Especial;
- c) a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, uma vez que, no sistema constitucional brasileiro, direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição;
- d) os dispositivos legais que ensejam o pedido recursal são claros pela possibilidade da quebra de sigilo bancário e fiscal do contribuinte com a ressalva de que tais informações sejam restritas às partes, principalmente nos casos em que já se tenha esgotado os demais meios possíveis para apurar a existência de bens do agravado;
- e) a jurisprudência desta Corte assim já entendeu em diversas vezes.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada e citando decisões a seu favor, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.068 - AL (2004/0129239-6)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

2. O acórdão *a quo* indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central para informações sobre a existência de bens do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- *“O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.”* (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)

- *“A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.”* (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

- *“As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.”* (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- *“O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.”* (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- *“Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.”* (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR):** A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, *litteratim*:

*“Vistos, etc.*

*Cuida-se de recurso especial oposto pelo Estado de Alagoas contra acórdão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central para informações sobre a existência de bens do devedor.*

*Alega-se violação dos arts. 38, § 1º, da Lei nº 4.595/64, 3º, da LC nº 105/2001, 198 e 199 do CTN e 535, II, do CPC.*

*Relatados, decido.*

*A matéria em apreço já mereceu pronunciamento deste Sodalício por diversas oportunidades, conforme os julgados abaixo registrados:*

*“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTA-CORRENTE E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DOS EXECUTADOS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. EXISTÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.*

*1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pelo ora recorrente, no qual se requisitou a expedição de ofício junto ao Banco Central do Brasil para o fim de localizar contas-correntes e aplicações financeiras em nome da executada e de seus responsáveis, no objetivo de viabilizar a liquidação da dívida.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:*

*- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)*

*- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 do CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)*

*- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)*

*- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)*

*- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)*

*3. Informações nos autos de que existem bens imóveis em nome da empresa, passíveis de penhora, os quais foram oferecidos tempestivamente.*

*4. Recurso não provido.”*

*(REsp nº 431151/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 23/09/2002)*

*No mesmo sentido desta relatoria: REsp nº 438612/MG, DJ de 23/09/2002)*

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A BANCOS SOLICITANDO COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SOBRE EXISTÊNCIA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E ATIVOS IMOBILIÁRIOS EM NOME DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO MANTIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE MALTRATO AO ART. 535 DO CPC.**

*I- Na esteira da iterativa jurisprudência deste STJ, em regra geral, o sigilo bancário só pode ser quebrado com autorização judicial.*

*II - Em situação excepcional, também com a intervenção judicial, esgotados os meios à disposição da credora para efetivação da penhora e prosseguimento da execução fiscal, predominando o interesse público, é admissível a solicitação de informação aos Bancos sobre eventuais aplicações financeiras e ativos imobiliários em nome da executada e dos seus sócios responsáveis pelo débito para com a Fazenda Pública.*

*III - Inexiste nulidade do acórdão pela negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes e relevantes para o deslinde da controvérsia.*

*IV - Recurso provido.”*

*(REsp nº 381622/RS, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 15/04/2002)*

**“EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU AO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão-somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo.*

*2. O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.*

*3. Recurso especial não conhecido.”*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)  
“EXECUÇÃO FISCAL - REQUISIÇÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - MOTIVO RELEVANTE INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE.

- Informações sobre movimentação bancária só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional, consoante entendimento assentado na jurisprudência desta Colenda Corte.

- Agravo improvido.” (AgReg no REsp nº 251121/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 26/03/2001)

“RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exeqüente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exeqüente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

- Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime.”

(REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

“RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO, COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 620 DO CPC E DA LEI DO SIGILO BANCÁRIO (LEI N. 4.595/64) - ALEGADA VULNERAÇÃO AO ARTIGO 130 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE, EM FACE DE PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS, JURISPRUDENCIAL E, BEM ASSIM NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 282 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece de recurso especial a pretexto de contrariedade a lei federal, sob o argumento de que o Tribunal a quo vulnerou o disposto no artigo 130 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CPC que ordena competir ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo. É que se o v. julgado decidiu a controvérsia sob outro fundamento, isto é, com base na aplicação de meios menos gravosos para o devedor na execução e, bem assim, acerca da afronta ao sigilo bancário, resta ausente o necessário prequestionamento.*

*- As informações requeridas ao Juízo podiam ser obtidas por intimação da autoridade administrativa, como se extrai do artigo 197, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo atribuição do Poder Judiciário promover diligências que cabem às partes.*

*- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64) é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados, a que se adita dispor a Fazenda de seu próprio cadastro de contribuintes.*

*- A ausência do prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se, por analogia da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*- Recurso não conhecido. Decisão unânime.”*

*(REsp nº 141103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2000)*

**“AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. SÚMULA 83/STJ.**

*- As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura dos contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.*

*- Agravo improvido.”*

*(AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)*

**“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - INFORMAÇÕES SOBRE BENS EM NOME DO CONTRIBUINTE - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL – IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO ÀS LEIS FEDERAIS NÃO CONFIGURADA – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS – SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTE STJ.**

*- O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.*

*- Se o v. aresto hostilizado sequer mencionou os preceitos legais tidos por violados e o recorrente deixou de manifestar os cabíveis embargos de declaração para suscitar a apreciação do tema omitido, carece o recurso do prequestionamento indispensável à admissibilidade do apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

*- Divergência jurisprudencial que não atende as determinações legais e regimentais, não se configura para o fim proposto.*

*- Recurso não conhecido.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)*

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. INDEFERIMENTO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA.**

*I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.*

*II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)*

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA.**

*I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.*

*II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.*

*III. Agravo regimental improvido.” (AgReg no AG nº 150244/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 30/08/1999)*

**“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA – SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES.**

*- Decidir se esta ou aquela lei federal viola princípio constitucional é da competência do STF, em sede de recurso extraordinário.*

*- Os preceitos de lei federal indicados como violados, sequer mencionados no acórdão recorrido, carecem de prequestionamento através de embargos de declaração, que deixou o recorrente de manifestar para suscitar a apreciação do tema, inviabilizando a admissibilidade do apelo, nesta instância superior.*

*- A Lei Tributária Nacional (art. 197, § único) limita a prestação de informações àqueles dados que não estejam legalmente protegidos pelo sigilo profissional.*

*- Esta Eg. Corte vem decidindo no sentido da ilegalidade da quebra do sigilo bancário mediante simples procedimento administrativo fiscal, face a garantia constitucional da inviolabilidade dos direitos individuais, exceto quando houve relevante interesse público e por decisão do Poder Judiciário, guardião dos direitos do cidadão.*

*- Recurso não conhecido.” (REsp nº 114760/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/1999)*

**“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA – IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

*- A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*penhorados é obrigação do exequente.*

*- O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.*

*- Recurso improvido.” (REsp nº 206963/ES, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999)*

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS EM NOME DO EXECUTADO.**

*- O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra de sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.*

*- Precedentes.*

*- Recurso não conhecido.” (REsp nº 128461/PR, 4ª Turma, Rel. Min. CÉSAR ÁSFOR ROCHA, DJ de 12/04/1999)*

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS EM NOME DO EXECUTADO.**

*- O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, no sentido da quebra do sigilo bancário para satisfação da dívida exequenda, em substituição a cargo da parte interessada.*

*- Precedentes.*

*- Recurso não conhecido.” (REsp nº 160659/SP, 4ª Turma, Rel. Min. CÉSAR ÁSFOR ROCHA, DJ de 12/04/1999)*

*“O sigilo bancário não deve ser afastado se não em situações especiais em que se patenteie relevante interesse da administração da Justiça. Tal não se configura quando se trate apenas de localizar bens para serem penhorados, o que é rotineiro na prática forense. Tema relativo ao esgotamento de meios para localização de bens não prequestionado.*

*- Dissídio não configurado, uma vez que os arestos trazidos consagram a tese de que a solicitação de informações junto ao Banco Central seria cabível, em caráter absolutamente excepcional, quando já esgotados todos os meios à disposição do autor, o que não vem reconhecido pelo aresto de que se recorre.” (AgReg no AG nº 184948/SP, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 22/03/1999)*

**“SIGILO BANCÁRIO. DIREITO À PRIVACIDADE DO CIDADÃO. QUEBRA DO SIGILO. REQUISITOS LEGAIS. RIGOROSA OBSERVÂNCIA.**

*- A ordem jurídica autoriza a quebra do sigilo bancário, em situações excepcionais.*

*- Implicando, entretanto, na restrição do direito à privacidade do cidadão, garantida pelo princípio constitucional, é imprescindível demonstrar a necessidade das informações solicitadas, com o estrito cumprimento das condições legais autorizadoras.”*

*(REsp nº 152455/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 15/12/1997)*

**“REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES. CONTAS BANCÁRIAS.**

*- É ininvocável o art. 339 do CPC para o efeito de quebra de sigilo bancário de devedor, em causa de interesse exclusivamente patrimonial de empresa pública.*

*- Recurso não conhecido.” (REsp nº 117189/PR, 3ª Turma, Rel. Min. COSTA LEITE, DJ de 18/08/1997)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE. LEI 4.595/1964, ART. 38.*

*- O sigilo bancário não teria qualquer consistência se, para aparelhar a execução, o credor pudesse desvelar os saldos depositados pelo devedor em instituições financeiras.*

*- O art. 38 da Lei 4.595, de 1964, refere-se a informações e esclarecimentos necessários ao julgamento da causa, a que não se assimila a execução paralisada por falta de bens penhoráveis. Hipótese em que, sob o nomem juris de arresto, o MM. Juiz de Direito autorizou verdadeira penhora mediante a quebra do sigilo bancário.*

*- Recurso ordinário provido.” (ROMS nº 7275/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 10/03/1997)*

*“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. INVIABILIDADE. LEI 4.595/1964, ART. 38.*

*- O sigilo bancário não teria qualquer consistência se, para aparelhar a execução, o credor pudesse desvelar os saldos depositados pelo devedor em instituições financeiras.*

*- O art. 38 da Lei 4.595/1964, refere-se a informações e esclarecimentos necessários ao julgamento da causa, a que não se assimila a execução paralisada por falta de bens penhoráveis.*

*- Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 30148/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 03/03/1997)*

*No mesmo sentido: REsp's nºs 332283/RJ e 115063/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA.*

*Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.*

*In casu, conforme se verifica dos autos o pedido da parte recorrente é para a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central para fins de localizar bens em nome do devedor para garantia da execução, ou seja, é pura e simples quebra do sigilo bancário. Ademais, não há comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens em nome do executado.*

*Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).”*

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescentar.

Conforme destacado, a decisão agravada entendeu que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

*- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002)*

*- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)*

*- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)*

*- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)*

*- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)*

A convicção que tenho sobre o assunto continua a mesma e intensa. Registro que a decisão atacada foi tomada com base em forte jurisprudência corrente nesta Corte, apreciada dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas com a aplicação de entendimento diverso. Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa.

Por tais fundamentos, NEGÓ provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2004/0129239-6

AgRg no  
RESP 697068 / AL

Número Origem: 20030022031

EM MESA

JULGADO: 05/04/2005

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS  
RECORRIDO : BELIZÁRIO NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: Administrativo - Ato - Multa - Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTROS  
AGRAVADO : BELIZÁRIO NUNES DOS SANTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO  
Secretária